



**PROCESSO Nº : 37.213-7/2018**

**REPRESENTANTE : NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**

**REPRESENTADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

**LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES - EX SECRETÁRIO  
ESTADUAL DE SAÚDE**

**KELLY FERNANDA GONÇALVES - PREGOEIRA**

**ADVOGADO : PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA - OAB/MT 20.310**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **RAZÕES DO VOTO**

23. Conforme restou consignado na Decisão nº 002/MM/2019, proferida pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel, foi concedida a medida cautelar, por compreender que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* encontravam-se presentes.

24. No que tange ao *fumus boni iuris*, o Conselheiro Plantonista, registrou que a plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados pela Representante Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, reside no fato de que a desclassificação da empresa pelas razões expostas pela Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 063/2018 compromete a legalidade do certame e os princípios administrativos previstos na Lei nº 8.666/93.

25. Ja com relação ao *periculum in mora*, destacou o Conselheiro Plantonista que, caso o procedimento licitatório venha a prosseguir com a desclassificação da Representante, a Administração Pública poderá não vir a selecionar a proposta mais vantajosa, caso se mantenha as restrições indevidas à participação de interessados com condições em ofertar a melhor técnica e menor preço, em cumprimento das especificações técnicas minimamente exigíveis e aceitáveis para o atendimento da finalidade pretendida com a contratação.



26. Registro que coaduno com o Conselheiro Plantonista Moises Macial de que o *fumus boni juris e o periculum in mora* restaram devidamente caracterizados, pelas razões que passo a destacar.

27. Vale destacar que a licitação em questão foi realizada na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento menor preço total por lote.

28. Consta nos autos (fls. 50/92 – Doc. nº 259139/2018) Edital do Pregão Eletrônico nº 63/2018, cujo objeto era a contratação de empresa de prestação de serviços médicos de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 –Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos

29. Verifica-se que o item 11.1.4.1, do edital estabeleceu que as empresas participantes do pregão deveriam comprovar a aptidão técnica para executar o objeto do certame por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e, caso seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, preferencialmente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.

30. Primeiramente, ressalte-se que o Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, cujo artigo 9º estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no procedimento licitatório, além de ser justificada e pertinente ao objeto licitado, deve ater-se ao que permite a lei, em observância ao princípio da legalidade.

31. Com relação à exigência de qualificação técnica, salienta-se que somente são permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:



Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

32. Nesse sentido, o artigo 30, da Lei nº 8.666/93 apresenta limites quanto às exigências para comprovação da qualificação técnica dos licitantes e veda a exigência de comprovação de atividade que iniba a participação na licitação, nos termos do art. 30, II, § 1º, § 3º e § 5º da Lei 8666/93, abaixo transcritos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à:**

I – (...)

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

(...)

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

**§ 5º** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação** (grifei)

33. Como se vê, no caso das licitações que visem a contratação de prestação de serviços, a comprovação de aptidão técnica deve ser feita mediante a apresentação de atestado que comprove a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. Ou seja, não há necessidade de que os serviços sejam idênticos, mas tão somente que possuam características semelhantes.

34. Além disso, a legislação prevê que deve ser sempre admitida a comprovação de aptidão de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional



equivalente ou superior à do objeto da licitação.

35. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

**As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado**, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. Acórdão TCU nº 7329/2014 – Segunda Câmara

**As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**. Acórdão TCU nº 2003/2011 – Plenário

36. Com efeito, as exigências de comprovação de capacidade técnica na fase de habilitação devem levar em consideração a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal.

37. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192) é um componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências e que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravio à sua saúde de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras que possa levar à sofrimento, à sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências, consoante art. 2º, I, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.010/2012.

38. Por outro lado, a Unidade de Terapia Intensiva – UTI é definida como um ambiente intra-hospitalar de alta tecnologia composta por médicos especializados em medicina intensiva e qualificados para prestar suporte à vida de pacientes que estão em estado crítico e que necessitam de um acompanhamento intensivo e monitorado.

39. Da análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI observa-se que foi emitido pela empresa UTI SOTRAUMA (CNPJ nº 17.144.377/0001-75), demonstrando que ela tem aptidão técnica



para desempenhar atividade de atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva, em regime de plantão, dentro de um hospital.

40. Ora, se a Representante possui capacidade técnica para prestar serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva, é certo que ela possui aptidão técnica para prestar serviços médicos no Serviço de Atendimento Móvel, cujo atendimento é de natureza pré-hospitalar de urgência e emergência, pois tratam-se de serviços compatíveis e de capacidade tecnológica e operacional superior ao objeto licitado, em observância ao art. 30, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93.

41. Dessa forma, a inabilitação da Representante exclusivamente em razão de o atestado de capacidade técnica não apresentar a descrição de serviços médicos de atendimento “pré-hospitalares” demonstra-se desarrazoada e ilegal.

42. Não obstante, conforme registrou o Conselheiro Plantonista Moises Maciel, a empresa que prestava os mesmos serviços até outubro de 2018 para a Secretaria de Estado de Saúde não possuía atestado com o requisito pré-hospitalar, mas tão somente intra hospitalar, o que corrobora com o *fumus boni iuris* da decisão proferida.

43. Com relação ao *periculum in mora*, encontra-se consubstanciado no fato de que a contratação da empresa Pro Ativo da Saúde e Clínica Médica Ltda, segunda colocada no certame, acarretará prejuízos ao erário, pois sua proposta de preços é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor superior ao da Representante.

44. Ademais, há o risco iminente da continuação da execução dos serviços provenientes de uma licitação eivada de vício, o que impõe a necessidade de adoção de medidas imediatas e urgentes, a fim de evitar o dispêndio maior de recursos públicos.

45. O Tribunal de Contas da União já se pronunciou em caso análogo no sentido de que: “*diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação*”, nos termos do



Acórdão nº 3131/2011 – Plenário -TCU.

46. Contudo, conforme demonstrado no Relatório deste Voto, a questão dos autos foi judicializada o que acarretou, num primeiro momento, no deferimento de tutela antecipada no sentido oposto à decisão cautelar emitida em sede de plantão por este Tribunal de Contas.

47. Em detrimento disso, a Secretaria de Estado de Saúde firmou o Contrato nº 06/2019/SES/MT com a empresa Pro Ativo da Saúde e Clínica Médica Ltda, segunda colocada no certame, em 12/02/2019, com vigência de doze meses, conforme Extrato do Contrato nº 06/2019 (Doc. nº 9578/2019).

48. Ocorre que a decisão judicial que concedeu a tutela antecipada em favor da segunda colocada foi suspensa em sede de Agravo de Instrumento, o qual confirmou a competência desta Corte de Contas para proferir medidas cautelares acerca das irregularidades encontradas nos processos de licitação, sujeita à homologação pelo Tribunal Pleno.

49. Diante desse contexto, passo a discorrer a respeito das consequências práticas da decisão e da necessidade de adequação da medida cautelar em face às possíveis alternativas, em observância aos artigos 20 e 21, da Lei Nacional nº 13.655/2018 (LINDB).

50. Considerando a natureza do objeto licitado, que visa a contratação de serviços médicos para atender a demanda do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, registro que sua paralisação acarretaria em *periculum in mora in verso* à população, a qual não pode sofrer o ônus de ficar sem a prestação de serviços de saúde.

51. Nesse sentido, tendo em vista que já foi firmado contrato com a empresa Pro Ativo da Saúde e Clínica Médica Ltda, entendo que a medida mais razoável no presente caso a homologação da concessão da medida liminar para fins de:



a) anular as fases de habilitação, adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 63/2018, por ilegalidade da desclassificação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI;

b) determinar a imediata reabertura do certame a partir da fase de habilitação, com a habilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, dando prosseguimento do feito;

c) determinar ao Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso que, no prazo de 30 (trinta) dias, suspeite o Contrato nº 06/2019/SES/MT, celebrado com a empresa Pro Ativo da Saúde e Clínica Médica Ltda; e, ato contínuo, firme contrato com a empresa vencedora do certame.

52. Destarte, esclareço que a adoção destas medidas não enseja na contratação imediata e definitiva da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, mas apenas visa corrigir a ilegalidade constatada na condução do certame.

53. Assim, o certame deve retroagir à fase que acarretou na inabilitação ilegal da referida empresa, cabendo, ainda, o prosseguimento do feito com a fase recursal, a decisão de confirmação da habilitação/inabilitação definitiva, adjudicação e homologação do certame e, consequentemente, a celebração de contrato com a empresa vencedora.

## **DISPOSITIVO DO VOTO**

54. Diante do exposto, com fundamento dos artigos 89, XIII e 302, do Regimento Interno, em consonância parcial com os Pareceres Ministeriais nº 48/2019 (Doc. nº 3266/2019) e nº 982/2019 (52277/2019) subscritos pelos Procuradores de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e Dr. Alisson Carvalho de Alencar, respectivamente, submeto a Vossas Excelências a Decisão nº 002/MM/2018, proferida pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel, responsável pelas medidas de urgência em sede do plantão, para fins de homologação parcial da medida cautelar, no sentido de:

a) anular as fases de habilitação, adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 63/2018, por ilegalidade da desclassificação da empresa Neomed



Atendimento Hospitalar EIRELI;

b) determinar a imediata reabertura do certame a partir da fase de habilitação, com a habilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, dando prosseguimento do feito;

c) determinar ao Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso que, no prazo de 30 (trinta) dias, suspeite o Contrato nº 06/2019/SES/MT, celebrado com a empresa Pro Ativo da Saúde e Clínica Médica Ltda; e, ato contínuo, firme contrato com a empresa vencedora do certame.

Por fim, em consonância com o Conselheiro Interino Moises Maciel, fixo multa diária de 20 UPF's/MT, em caso de descumprimento.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 25 de março de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator  
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif